

VÍDEO EM GRUPOS PRIVADOS DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMPLA CIRCULAÇÃO OU IMPACTO NO PLEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se pretendia reformar acórdão do TRE /CE que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral irregular, relativa à veiculação de vídeo com críticas políticas em grupos de WhatsApp. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em definir se a divulgação de vídeo com críticas políticas em grupos privados de WhatsApp configura propaganda eleitoral irregular nos termos da legislação eleitoral vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR O agravo interno não rebate fundamento autônomo da decisão recorrida referente à incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, atraindo a incidência, no ponto, do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. acordo com a moldura fática descrita no aresto regional, o conteúdo veiculado permanece no campo da crítica política legítima, não havendo comprovação de ofensas que ultrapassem o limite do debate democrático, e a divulgação se deu em grupos privados do aplicativo WhatsApp, sem comprovação de ampla disseminação ou impacto eleitoral relevante, o que afasta a caracterização de propaganda eleitoral irregular, à luz do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. jurisprudência desta Corte, a atuação da Justiça Eleitoral para restringir a propaganda eleitoral e a liberdade de expressão, com a remoção de conteúdos, deve ser medida excepcional, sob pena do comprometimento do próprio direito do eleitor ao acesso à informação. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060034538, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30-05-2025). A corroborar a argumentação exposta, invoca-se o verbete sumular n. 30 do TSE, na medida em que a tese recursal também não encontra respaldo no dissídio jurisprudencial, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial"* (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 19-5-2021).

Por fim, observa-se que o recorrente não impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos do acórdão regional, limitando-se à reiteração de argumentos genéricos já deduzidos em sede de recurso ordinário, sem enfrentar, de forma efetiva, os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, o que também atrai a aplicação da Súmula n. 26 do TSE: *"É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"*.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remeta-se o processo ao Juízo de origem.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 202 DE 15/08/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTES DE AÇÕES DE TREINAMENTO PARA OS SERVIDORES LISTADOS ABAIXO:

MATRÍCULA	NOME	%	INÍCIO EFEITO	FIM EFEITO
3097-130	Antonio Carlos Monteiro	1%	21.7.2025	19.2.2029
3097-232	Bruno Barbosa dos Santos	1%	01.8.2025	31.7.2029
3097229A	Bruno da Silveira Gomes	1%	01.8.2025	31.7.2029
3097-32	Celio Vivas Cosme	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-127	Claudia Regina Roldi Fabris	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-61A	Claudio Cesar de Paula Lessa	1%	31.7.2025	28.7.2028
3097-163	Cristiana Salviato Fontana	1%	08.7.2025	21.6.2029
3097-58	Denise Camara	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-231	Diogenes Teixeira do Prado	1%	24.7.2025	31.1.2029
3097-479	Edson Martins Junior	1%	01.7.2025	30.06.2029
3097-319	Eduardo Ramos Espicalsky	1%	06.7.2025	18.10.2027
3097-329	Elisete Canholato Patrocínio dos Reis Oliveira	1%	10.7.2025	31.1.2029
3097-47	Fabio Rosado Barbosa	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-227	Felipe Meleipe	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-59A	Flavia Cossati Brandao	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-286	Gerson Marques Oliveira	1%	30.5.2025	29.5.2029
3097-286	Gerson Marques Oliveira	1%	30.5.2025	29.5.2029
3097-412	Grimaldo Martins de Souza	1%	05.5.2025	26.4.2028
3097-412	Grimaldo Martins de Souza	1%	15.7.2025	26.4.2028
3097-292	Ingrid Sartorio Cheibub Fraga	1%	14.7.2025	12.7.2028
3097-139	Iona Rodrigues Santos	1%	01.7.2025	17.02.2029
3097-397	Isabelle Bussolari Arantes	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-53	Islenia Beatriz Costa Freire	1%	29.7.2025	27.11.2028
3097-408	Joao Augusto Lerback Jacobsen	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-97A	Joelma Savergnini	1%	29.7.2025	03.1.2028
3097-158	Jose Renato de Azevedo	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-166	Karla Azevedo Tognere	1%	27.7.2025	15.6.2028
3097-488	Leticia Ferreira Barreto	1%	31.7.2025	30.5.2029
3097-472	Lorena Cravo Vallandro	1%	29.7.2025	29.2.2028
3097-327	Luiz Felipe Salvador Moreira	1%	01.6.2025	31.5.2029
3097-265	Marcia Fernandes Coelho Ceotto Vieira	1%	01.7.2025	30.6.2029
3097-55	Marcio Alexandre Bahiense da Fonseca	1%	11.5.2025	10.5.2029
3097-437	Mardel Freitas Braga	1%	01.7.2025	30.06.2029
3097-126	Monica Pereira Trindade	1%	21.07.2025	23.07.2028

3097-491	Nadia Naira Riter de Almeida	1%	01.07.2025	30.06.2029
3097-246	Raquel Alves Parreira	1%	09.07.2025	31.01.2029
3097-308	Raquel Venturin Linhalis	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-208	Rosanna Ferreira Fernandes	1%	09.7.2025	21.7.2026
3097-208	Rosanna Ferreira Fernandes	1%	10.7.2025	28.11.2027
3097-208	Rosanna Ferreira Fernandes	1%	10.7.2025	15.6.2028
3097-240	Rossana Maria Silva Cordeiro	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-67	Sandro Merçon da Silva	1%	23.7.2025	31.5.2029
3097-335	Sayumi Feliz Takahata	1%	01.07.2025	30.06.2029
3097-325	Valdineia Alves de Oliveira	1%	22.6.2025	21.6.2029
3097-334	Wagner Simor Lovati	1%	31.7.2025	31.1.2029

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601623-53.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0601623-53.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

**RELATOR** : **Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ELEICAO 2022 OZEIAS DE PAULA EVANGELISTA DE FARIAS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : RODRIGO SALES CAMPELO (26374/ES)

EMBARGADA : OZEIAS DE PAULA EVANGELISTA DE FARIAS

ADVOGADO : RODRIGO SALES CAMPELO (26374/ES)

EMBARGANTE : União Federal - ES

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCESSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen Nº 0601623-53.2022.6.08.0000 INCLUÍDO EM PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO do dia 27/08/2025, elaborada conforme o Ato TRE-ES nº 171/2022, art. 271 do Código Eleitoral e art. 36 da Resolução TRE/ES nº 147/2019 (Regimento Interno), com início às dezessete horas, podendo, entretanto, nesta sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento dos processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2025.

COORDENADORIA DAS SESSÕES E APOIO AO PLENO - SJ

## RELATÓRIOS

### RELATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-ES EM 18/08/2025.